

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.148, DE 2007 (APENSO PL Nº 2.082, DE 2007)

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para inserir expressamente o direito de arrependimento nos casos que dispõe”.

**Autor:** Deputado MIRO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado WOLNEY QUEIROZ

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.078/90 para dar ao consumidor o direito de desistir do contrato no prazo de sete dias, a contar de sua assinatura ou do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer dentro ou fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, Internet, ou em domicílio, ou ainda em caso de simples devolução, desde que o produto esteja exatamente nas mesmas condições em que foi adquirido ou o serviço ainda não tenha sido realizado.

O direito de arrependimento será informado ao consumidor por escrito, e seu exercício importará na devolução imediata dos valores pagos, com atualização monetária.

Justificando sua iniciativa, o autor defende a ampliação do direito de retratação previsto no Código do Consumidor, que hoje se limita às relações de consumo ditas não presenciais.

Em apenso acha-se o PL nº 2.082, de 2007, que obriga o fornecedor informação por escrito sobre o direito de desistência, mantendo-o entretanto nos moldes atuais.

Os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal, vemos que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não encontramos, outrossim, violações aos princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 1.148, de 2007, e nº 2.082, de 2007.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Relator